SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008584-57.2014.8.26.0037**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: **Humberto Washington Malara**Autor da Herança **Francisco Vicente Malara e outro**

(Passivo) e Inventariante

(Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ivan Rodrigues de Andrade

VISTOS.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por HUMBERTO WASHINGTON MALARA, por meio do qual pretende este habilitar, junto ao inventário, créditos decorrentes de despesas que suportou com honorários advocatícios em defesa do Espólio.

Devidamente citado, o espólio impugnou os termos desta habilitação de crédito (fls.08/11).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado, desnecessária, conforme o regramento aplicável à espécie, a produção de outras provas.

O pedido é improcedente.

Nos exatos termos do que dispõe o art. 643, do Código de Processo Civil, "não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias".

Como se percebe da análise dos autos, devidamente citada para responder ao pedido preambular, a inventariante impugnou os termos desta habilitação de crédito, vez que a divida foi contraída pelo herdeiro HUMBERTO WASHINGTON MALARA, cabendo a este suportar os honorários pelos servidos contratados

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a nota fiscal e recebido de fls.05/06, foram emitidos em nome do requerente e não do Espólio.

Ademais, não foi juntado dos autos o alegado contrato de prestação de serviços ou documento idôneo a comprovar que trata-se de dívida do Espólio ou dos falecidos

Diante das circunstâncias acima verificadas, imperioso que o credor obtenha, por vias judiciais próprias, a certificação de seu crédito, sem o que não poderá adotar as medidas vocacionadas à sua efetivação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de habilitação de crédito formulado, devendo a pretensão ser resolvida pelas vias ordinárias.

Deixo de determinar a reserva de bens suficientes para eventual pagamento em razão de não vislumbrar, nos documentos apresentados, suficiente comprovação de crédito (Art. 643 do CPC).

Considerando o caráter incidental do pedido, o habilitante arcará apenas com as custas e despesas processuais.

Traslade-se o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos de fls.18/21 para os autos de Inventário, anotando-se.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA